JURISPRUDÊNCIA

TC Nº 72-009.333-98*90

Licitação - dispensa - emergência - aquisição de pedrisco misto - ausência de prova de regularidade fiscal relativa aos tributos mobiliários e imobiliários - ajuste acolhido com determinação. - Lei 8666/93, art. 24, IV.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo da análise de contrato número 23/98 celebrado entre a Secretaria das Administrações Regionais e Pedreira Sargon Ltda., objetivando a aquisição de 18.000 (dezoito mil) metros cúbicos de pedrisco misto necessário para produção de concreto asfáltico para a Superintendência das usinas de asfalto, pelo valor de R$ 304.200,00 (trezentos e quatro mil e duzentos reais).

Realizada a contratação direta, com fundamento no artigo 24, inciso IV da Lei nº 8666/93, alterada pela Lei nº 8883/94, por tratar-se de situação de emergência.

A Assessoria Técnica Jurídica concluiu pelo acolhimento do contrato, vez que comprovado o caráter emergencial da contratação com a documentação acostada nos autos.

No entanto, a Assessora Subchefe entendeu que a Origem deva ser advertida para que, nas futuras contratações, exija a prova de regularidade fiscal com a Fazenda Pública, no tocante aos tributos mobiliários e imobiliários.

O Departamento de Auditoria I se manifestou pelo acolhimento do ajuste, com a ressalva apontada pela Assessoria Técnica Jurídica.

A Procuradoria da Fazenda opinou pelo acolhimento do contrato, com a recomendação proposta.

É o relatório.

VOTO

ACOLHO o contrato, com recomendação à Origem para que, nas contratações futuras, passe a exigir a Certidão de Tributos Mobiliários e Imobiliários comprobatória da regularidade fiscal das interessadas junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de fevereiro de 1999.

EDSON SIMÕES

Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.009.333.98-90, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o ajuste, recomendado à Origem que, em futuras contratações, passe a exigir a Certidão de Tributos Mobiliários e Imobiliários, comprobatória da regularidade fiscal, junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 e fevereiro de 1999.

WALTER ABRAHÃO

Presidente

EDSON SIMÕES

Relator